

A. I. Nº - 207106.0020/06-7  
AUTUADO - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA LINS  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 18. 10. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0297-04/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração parcialmente caracterizada, pois no exercício de 2003 o autuado encontrava-se ativo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/05/2006, exige multa no valor de R\$ 460,00, em razão de o contribuinte não ter apresentado informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), nos meses de dezembro de 2003 e de janeiro de 2004.

O autuado, ingressa com defesa, à fl. 13, na qual justifica a falta de apresentação da DME em razão da empresa se encontrar inapta, em processo de baixa, na época da entrega, pois o sistema da Secretaria da Fazenda não recepciona declaração de empresas que se encontram nesta situação. Requer o cancelamento da multa, pois mesmo efetuando o pagamento informa que solicitará o ressarcimento.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 17 a 18, e concorda que, eventualmente, o sistema da Secretaria da Fazenda não aceite a entrega de DME ou de DMA de empresas que se encontram na condição de canceladas, sendo necessário que o contribuinte compareça a uma repartição fazendária para que o problema seja solucionado.

Ressalta a impossibilidade de emissão de notificação fiscal pela falta de entrega de DMA ou DME, mecanismo que entende mais correto para este tipo de infração.

Às fls. 20 a 22 dos autos, foram juntados extratos emitidos através do SIDAT – Sistemas de Informações da Administração Tributária, INC – Informações do Contribuinte e SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, comprovando que o autuado efetivou em 28. 06. 2006 o pagamento do crédito reclamado, no valor de R\$489,10.

#### VOTO

Em consulta ao Histórico de Atividade do Contribuinte, coletado no Sistema INC – Informações do Contribuinte, na SEFAZ, nesta data, 19/09/2006, constatei que a empresa autuada, no exercício de 2003, encontrava-se “Ativa”, no cadastro estadual, na condição de Microempresa 1.

Nessa condição, estava obrigada a apresentar informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa).

Deste modo, não tendo cumprido sua obrigação de caráter acessório, sujeita-se à aplicação da penalidade prevista no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com data de ocorrência de 31/12/2003, no valor de R\$ 230,00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0020/06-7, lavrado contra **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA LINS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 230,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR